



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001382/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.332 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO GUARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS DE QUE SÃO BENEFICIÁRIOS TERCEIROS NÃO INDICADOS COMO DEPENDENTES NA RESPECTIVA DIRPF. LANÇAMENTO MANTIDO.

A dedução de despesas médicas com terceiros somente é cabível quando tem como beneficiários dependentes do contribuinte, apontados como tais em sua respectiva DIRPF. Lançamento mantido.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 110.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Contra o contribuinte foram emitidos autos de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 07-09v e 15-17v), referentes aos exercícios 2008 e 2009, anos-calendário de 2007 e 2008, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por terem sido as mesmas efetuadas em benefício de terceiros que não figuram como dependentes do contribuinte nas respectivas DIRPFs.

Impugnou os lançamentos (fls. 1 e ss.; fls.10 e ss.) arguindo que embora, de fato, não constem os beneficiários como dependentes em sua DIRPF, tratam-se de seu pais, pessoas idosas, que não apresentam DIRPFs em nome próprio e que em relação a outro exercício financeiro a Receita Federal já acolheu deduções do contribuinte em idênticas circunstâncias; que se trata de despesas com plano de saúde no Brasil.

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 03/06/2011, por unanimidade, julgou procedentes os lançamentos, aos fundamentos de que se trata de matéria não impugnada a dedução relativa ao exercício 2009 de suposta despesa médica paga ao Centro Odontológico São Jorge Ltda.; que não são dedutíveis despesas médicas relativas a beneficiários não informados nas respectivas DIRPFs como dependentes, nos termos do art.8º, § 2º, II, da Lei n.9.250/95.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 44, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 45/48, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos na impugnação, bem como acrescentando que seus pais são seus dependentes econômicos há mais de 20 anos; que residem no mesmo endereço; que nasceram nos anos de 1923 e 1926, respectivamente; que são aposentados e recebem mensalmente os valores que indica em sua peça recursal, alegando serem insuficientes para sua manutenção de forma digna; que seus rendimentos os situam em faixa de isenção de IR; que não agiu com dolo mas com mero desconhecimento do Programa do IR disponibilizado pela Receita Federal, no sentido de ser necessário lançar os mesmos como seus dependentes nas DIRPFs, em campo próprio; que traz documentos com o recurso que comprovam a condição de dependência econômica dos mesmos. Traça ainda histórico de várias notificações de autos de infração ou para prestação de esclarecimentos relativos a outros exercícios financeiros, inclusive afirmando que em março de 2007 tomou conhecimento de que deduções em semelhantes circunstâncias eram indevidas, quanto a outros exercícios financeiros, e alegando que no exercício 2005 a Receita, entretanto, acolheu deduções nas mesmas circunstâncias dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas, salvo aquela que não foi objeto de impugnação, já indicada no Relatório supra.

O presente lançamento cuida de deduções indevidas de despesas médicas com plano de saúde, em favor dos pais do contribuinte, sem que figurassem os mesmos como seus dependentes nas DIRPFs referentes aos anos-calendário 2007 e 2008.

Ora, se o próprio contribuinte afirma em seu recurso que em março de 2007 tomou conhecimento de que deduções em semelhantes circunstâncias eram indevidas (fls. 46), portanto, em data muito anterior ao período de entrega das DIRPFs relativas aos exercícios de que ora se trata, não é razoável considerar que desconhecia a sistemática legal para tais deduções.

De fato, nos termos da fundamentação legal invocada pela DRJ, citada no Relatório, não são dedutíveis despesas médicas com terceiros não indicados na DIRPF como dependentes.

A título de exemplo acerca da disponibilização de tal informação pela Receita Federal, as perguntas e respostas relativas ao IR2008, disponíveis em <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/irpf/2008/Perguntas/DeducoesDespesasMedicas.htm> explicitamente indicavam, na pergunta nº 337, o seguinte:

“337 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?”

As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual (...).” (Grifei.)

Demais disso, o esforço do contribuinte por demonstrar a situação de dependência econômica em relação a si de seus pais não logra afastar a exigência legal de que os mesmos fossem indicados como dependentes em suas DIRPFs.

Também se deve destacar que incidentes ocorridos em outros processos administrativos fiscais relativos ao contribuinte, referentes a outros exercícios, não constituem precedentes a vincular a decisão a ser proferida nos presentes autos.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se os lançamentos.

É como voto.

Processo nº 11516.001382/2010-85
Acórdão n.º **2802-003.332**

S2-TE02
Fl. 114

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc

CÓPIA